



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003599/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.283 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO COMPLEMENTAR - PAGAMENTO QUOTAS IR
Recorrente WALTER ALEXANDRE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Não havendo pagamento de imposto complementar, a compensação a este título, na declaração de imposto de renda, é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto ao pleito de isenção por moléstia e restituição de quotas pagas na DAA, porque tais temas não compõem a lide destes autos e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 59 e ss) do ano-calendário 2006 na qual o resultado do imposto foi alterado de 5.092,50 a restituir para 3.416,19 a restituir (fl. 61). O lançamento refere-se à glosa de compensação indevida de imposto complementar (1.676,31).

A fiscalização informa que (fl. 60):

O valor pago como imposto de renda relativo ao Exercício 2007, R\$ 1676,31, código 0211, não pode ser considerado imposto complementar, código 0246, e ser liberado pela malha. O contribuinte formalizou o processo 19647.100241/2009-27 que será analisado pelo SEORT, setor competente para atender a solicitação.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fls. 7 e 31) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 30/03/2010 (fl. 43) e protocolou sua peça no dia 20/04/2010 (fl. 1), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 2 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- é portador de cardiopatia grave desde o ano de 1999, conforme laudo médico emitido em setembro de 2006;

- cometeu equívoco no preenchimento da declaração retificadora ao informar que a quantia de R\$ 1.676,31 correspondia a imposto complementar, quando, na verdade, esse valor representa o somatório das quotas que foram pagas no ajuste anual. Contudo, isso não lhe retira o direito de obter a sua restituição, posto que pago indevidamente;

- por orientação obtida junto a DRF local e com observância da legislação tributária vigente, especialmente, a Instrução Normativa RFB N° 900/08, o Impugnante elaborou PER/DCOMP eletrônico, versão 4.3, solicitando a restituição da importância de R\$ 1.676,31. Contudo, não foi possível remeter o mencionado documento, em razão de erro no preenchimento do mesmo;

- em razão do insucesso na remessa do PER/DCOMP eletrônico, o Impugnante dirigiu-se ao órgão local da Receita Federal, na tentativa de protocolar o formulário aprovado pela IN/RFB N° 900/08 - Pedido de Restituição, mas não foi acatado pela Administração Tributária;

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

- reafirma a existência de um Pedido de Restituição do Imposto de Renda, discutido no presente documento, que está sendo analisado pelo SEORT, objeto do Processo Administrativo 19647.100241/2009-27.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e a declaração de improcedência da notificação de lançamento.

Decisão de 1ª instância

A DRJ julgou a impugnação improcedente, relatando que o contribuinte, no ano-calendário 2006, declarou rendimentos de aposentadoria como tributáveis apurando saldo de imposto a pagar de 1.676,31 o qual foi recolhido em seis quotas em 2007. Em 2009, o contribuinte retificou essa declaração informando seus rendimentos de aposentadoria como isentos e informando o pagamento das quotas geradas na declaração original como imposto complementar na declaração retificadora. Contudo, a norma só permite o recolhimento de imposto complementar até o último dia útil do mês de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 25, IN 15/2001) e o pagamento das quotas do ajuste anual é feito após a entrega da declaração, no caso, em 2007. No mais, não foi identificado nos sistemas da Receita Federal nenhum pagamento de imposto complementar (código de receita 0246).

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 31 e 95) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 15/06/2015 (fl. 85) e protocolou sua peça no dia 01/07/2015 (fl. 88), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 88 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- devem ser consideradas como razões do Recurso aquelas apresentadas na peça impugnatória;

- por ser portador de cardiopatia grave tem assegurado o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria;

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- todo imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos pelo recorrente, quer tenha sido feito através de retenção na fonte ou por recolhimento no ajuste anual, é indevido por conta da isenção tributária concedida pela legislação;

- por fazer jus ao benefício de isenção tributária, retificou as suas declarações de ajuste anual, do período de 2004 a 2008, para ajustar a tributação do imposto de renda informado na declaração original, tendo em vista que o benefício fiscal não havia contemplado a totalidade dos rendimentos auferidos na período em questão;

- em 02/10/2009, protocolou pedido de restituição (Processo 19647.100241/2009-27) requerendo a restituição do imposto de renda retido na fonte e dos valores recolhidos como ajustes, relativos aos anos-calendário de 2004 a 2008 conforme o seguinte quadro:

- parte do imposto foi restituído pela administração tributária, conforme despacho decisório SEORT/IRPF/2001;

- incorreu em erro material ao retificar a sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 2006, mas isso não afasta o seu direito à restituição;

Por fim requer o acolhimento do recurso e que seja reconhecido o seu direito à restituição de R\$ 1.637,31 (valor original).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Delimitação da lide

A questão da isenção por moléstia grave não é objeto da lide nos presentes autos, haja vista que nem a declaração, nem o lançamento em questão tributam rendimentos de aposentadoria do contribuinte.

O contribuinte alega que protocolou pedido de restituição relativo aos anos-calendário 2004 a 2008 o qual está sendo analisado no Seort (RFB) no Processo Administrativo 19647.100241/2009-27, conforme quadro da fl. 100. Esta alegação e o despacho decisório da fl. 109 comprovam que a questão da devolução do imposto de renda pago através de quotas (código 0211) já está sendo tratada em outros processos no âmbito da Receita Federal.

Assim, verifica-se que o mérito quanto ao direito à restituição dos valores pagos em quotas na declaração de ajuste anual também é matéria alheia aos presentes autos e já está sendo analisada em outro processo no âmbito da Receita Federal.

Diante disso, não conheço de tais questões, delimitando a lide tão-somente ao debate quanto ao lançamento da glosa de imposto complementar por compensação indevida.

Mérito

Consta dos autos prova de que o contribuinte não pagou imposto complementar algum (fl. 77), dessa forma, não poderia fazer uso de tal crédito em sua declaração, por ser este inexistente.

O valor das quotas pagas na declaração original não poderia ter sido informado como imposto complementar na declaração retificadora, pois tratam-se de institutos distintos. O imposto complementar é uma antecipação do imposto devido e só pode ser pago até o último dia útil do respectivo ano-calendário (art. 25, IN 15/2001). As quotas de imposto, por sua vez, são pagas após o envio da declaração, no ano seguinte, não constituindo antecipação.

Independentemente de o contribuinte ter ou não ter direito à restituição dos valores pagos em quotas da declaração original, tais valores não lhe podem ser devolvidos por meio de declaração indevida como imposto complementar, mas sim via Per/Dcomp (fl. 112), como informado pela Receita, por isso foi feita a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, quanto a parte conhecida, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo